

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PELO 44/2016**

**PARECER N° 01 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n° 44, de 2016, que acrescenta o § 3º ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Autor: DEPUTADO RODRIGO DELMASSO e outros**

**Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

## I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 44/2016 acrescenta o § 3º ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal para determinar que "não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero".

Na justificação, afirma-se que "não podemos permitir que tais assuntos de igualdade de gênero, tão complexos e ainda sem muitos estudos sobre o assunto, sejam discutidos num ambiente escolar, envolvendo professores e alunos de até 11, 12 anos, extinguindo a responsabilidade da família de discutir e instruir tal assunto em casa. A matéria disposta nesta proposta de emenda à Lei Orgânica objetiva evitar uma medida muito prejudicial à saúde física e mental de nossas crianças, e da sociedade como um todo, tanto no curto prazo, como para o futuro". Afirma-se, ainda, que a PELO 44/2016 objetiva defender os valores da família.

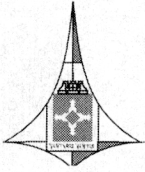
Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

Foi apresentada emenda modificativa de autoria da Deputada Sandra Faraj nesta Comissão de Constituição e Justiça.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 44 / 16  
FOLHA 17 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto aos aspectos formais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016, verifica-se que a proposição atende ao requisito constitucional de oito subscritores. Observa-se, ainda, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma.

Preliminarmente, cumpre-nos sublinhar que o objeto em exame trata do controle acerca de conteúdos no currículo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Distrito Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, a Constituição Federal fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência* (art. 23, V - CF), e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto* (art. 24, IX - CF). Em seu art. 211, a CF insculpe o caráter republicano da educação brasileira, *verbis*:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

Sob o aspecto da constitucionalidade material e da legalidade, há normativo delineado pela Carta Magna quanto à edição de leis locais, referentes ao currículo escolar, como destaca o art. 210, *ipsis litteris*:

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.* (grifamos)

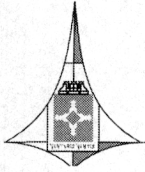
Trata-se de configuração axiológica da educação nacional. A Carta Maior estabelece a necessidade de *conteúdos mínimos* para assegurar uma *formação básica comum*, de forma a garantir a unidade do país como nação, respeitadas, porém, as características multiculturais do país.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996 - com suas atualizações -, dispõe sobre currículo, fiel ao espírito descentralizador do mandamento constitucional. Assim dispõe, *in totum*:

*Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.* (grifamos)

*§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o ensino da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 44 / 16  
FOLHA 18 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 9º da LDB determina que a União, em colaboração com Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão competências e diretrizes norteadoras dos currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). Institui o Conselho Nacional de Educação - CNE, com função normativa e de supervisão (§ 1º), com os desdobramentos nos Estados, DF e municípios.

Esse Conselho, por meio da Câmara de Educação Básica - CEB, tem como incumbência deliberar sobre diretrizes programáticas curriculares propostas pelo Ministério da Educação. Referidas diretrizes, editadas mediante pareceres e resoluções são normas vinculantes seguidas em todos os segmentos do sistema de ensino.

No Distrito Federal, as competências normativas são exercidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CE/DF, instituído pela Lei distrital nº 2.383/1999, com a responsabilidade de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino local.

Fiel ao espírito democrático e de autonomia das unidades federadas, a LDB outorgou competência aos Conselhos de Educação, estendendo às escolas autonomia para definirem conteúdos diversificados do currículo escolar, em suas *propostas pedagógicas*, conforme estabelece o art. 12 da LDB:

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*I - elaborar e executar sua proposta pedagógica. (grifo nosso)*

A respeito de diretrizes sobre programação curricular, o CNE assim se pronunciou, em parecer específico, destacando os agentes legitimados para definição das especificidades:

*A LDB trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica - CEB, do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre diretrizes curriculares a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz das características, do interesse e da demanda em cada uma. (grifamos)*

Quanto à atuação do Poder Legislativo nesse campo, o Parecer CNE/CEB nº 22/2003 enuncia, textualmente:

*Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, competência para legislar sobre currículo, com iniciativa do Poder competente. (grifamos)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 44 / 16  
FOLHA 19 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Deve-se, portanto, observar esse entendimento no Distrito Federal. Trata-se de tarefa a ser equacionada pelos sujeitos investidos da competência constitucional, autoridade e capacitação técnica para o mister: os integrantes do Sistema de Ensino Distrital.

Em vista desses motivos, observa-se que o conteúdo da PELO 44/2016 opõe-se ao ordenamento técnico-jurídico do Sistema de Ensino Distrital.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

**Art. 53.** São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Além disso, verifica-se, na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016, ofensa ao art. 206 da Constituição Federal, em especial aos incisos II e III, uma vez que a Proposta em análise estabelece mecanismo que visa limitar a atividade regularmente instituída de órgãos, escolas e professores:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*(...)*

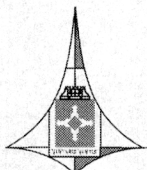
Com relação à emenda apresenta nesta Comissão de Constituição e Justiça, deve-se observar que o § 3º do art. 210 do Regimento Interno da CLDF determina que apenas na Comissão Especial é que poderão ser apresentadas emendas que tratem do mérito em propostas de emenda à LODF, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais:

**Art. 210.** A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 44 / 16  
FOLHA 20 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

**§ 3º Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais.**

*§ 4º O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.*

*§ 5º Se a Comissão Especial aprovar emenda, subemenda ou substitutivo, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade da matéria emendada, em cinco dias.*

*§ 6º Após a publicação dos pareceres e interstício de dois dias, a proposta será incluída na Ordem do Dia.*

*§ 7º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.*

*§ 8º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Legislativa em votação nominal.*

*§ 9º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.*

Em vista de a emenda apresentada não ter atendido ao disposto no § 3º do art. 210 do Regimento Interno da CLDF e de apresentar os mesmos vícios verificados na proposição original, ela deve ser inadmitida.

Por esses motivos, com fundamento nos incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal, no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso II do art. 130 e no § 3º do art. 210, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016, bem como da Emenda nº 1.

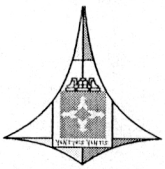
Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO SARDINHA** Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

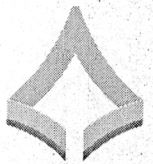
**Presidente**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 44 / 16  
FOLHA 21 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PELO 44-2016**

Acrescenta § 3º ao art.245 da Lei Orgânica do Distrito Federal

**Autoria: Deputados Delmasso e outros**  
**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer: Inadmissibilidade, bem como a emenda 01**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P		x			
Martins Machado			x			
Daniel Donizet			x			
Roosevelt Vilela			x			
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	1	4			

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

( ) APROVADO  **Parecer do Relator 01 - CCJ**

Voto em separado – Deputado

(x) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado MARTINS MACHADO

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

*Pat*  
**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PELO 44-2016**

FL nº 22 Rubrica